

LEI Nº 1.808, de 4 de dezembro de 1997

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos do Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º - O Código Tributário do Município de Toledo, com as modificações procedidas pelas [Leis nºs 1.767/94](#), [1.773/95](#), [1.780/95](#) e [1.797/97](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32 - ...

...

§ 1º - O Município se reservará o direito de buscar e averiguar todas as informações necessárias para o fim de conceder ou não a isenção requerida.

§ 2º - Os contribuintes beneficiados pela isenção de que trata o **caput** deste artigo num exercício financeiro serão automaticamente isentos no exercício subsequente, sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento posterior do imposto, caso seja constatada a alteração das condições que motivaram a isenção.

...

Art. 39 - ...

...

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou quando se tratar:

- a) de atividade exercida em caráter temporário;
- b) de contribuinte com organização rudimentar;
- c) de contribuinte que não emite documentos fiscais ou deixa de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- d) de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

...

Art. 40 - ...

I - o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher serão estimados tomando-se por base:

- a) as informações do contribuinte;
- b) o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, inclusive mediante comparativo com outros contribuintes de idêntica atividade;
- c) a localização do estabelecimento;
- d) as despesas fixas de manutenção da atividade;

e) outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

...

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 39 desta Lei, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades antes de efetuar o respectivo pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

...

Art. 56 - ...

I - os prestadores de serviço cuja renda bruta mensal seja de até dois e meio salários mínimos, conforme condições estabelecidas em regulamento;

...

Art. 88 - ...

...

Parágrafo único - Ficam isentos das taxas a que se referem os incisos I, II, VIII e IX do **caput** deste artigo:

I - as atividades das instituições de educação, de assistência e de organização social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;

II - os templos de qualquer natureza;

III - os portadores de deficiência física ou sensorial, desde que a atividade sobre a qual incida o tributo seja destinada à sua subsistência.

...

Art. 132 - ...

I - Grupo I:

1. indústrias de correlatos;

2. indústrias de medicamentos;

3. indústrias de agrotóxicos;

4. indústrias de produtos biológicos;

5. bancos de olhos;

6. bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos

de coleta;

7. hospitais;

8. Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

9. hemodiálise;

10. solução nutritiva parenteral;

11. indústrias de produtos dietéticos;

12. conservas de produtos de origem animal;

13. embutidos;

14. matadouros: todas as espécies;

15. produtos alimentícios infantis;

16. produtos de mar: indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados

e similares;

17. refeições industriais;

18. subprodutos lácteos;

19. usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;

20. vacas mecânicas;
21. indústrias de laticínios;
22. cozinhas de indústrias;
23. cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde;
24. serviços de alimentação para meios de transporte: comissárias aéreas, alimentação de navios, trens, ônibus e outros;

II - Grupo II:

1. conservas de produtos de origem animal;
2. desidratadoras de carne;
3. fábricas de doces e de produtos de confeitaria;
4. massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
5. sorvetes e similares;
6. produção, armazenamento e distribuição de ovos;
7. fábrica de aditivos: enzimas, edulcorantes e outros;
8. outras fábricas de alimentos;
9. gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
10. gelo;
11. gorduras e azeites: fabricação, refinação e envasadoras;
12. marmeladas, doces e xaropes;
13. extração e comércio de mel e derivados;
14. açougues e casas de carne;
15. comércio de frios, laticínios e embutidos;
16. confeitarias;
17. cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
18. depósitos de produtos perecíveis;
19. feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios;
20. lanchonetes, pastelarias, petiscarias e **serv-car**;
21. padarias;
22. peixarias: distribuidoras de pescados e mariscos;
23. quiosques e comestíveis perecíveis;
24. restaurantes e pizzarias;
25. supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;
26. sorveterias;
27. entrepostos de resfriamento de leite;
28. entrepostos de distribuição de carnes;
29. indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
30. indústrias de insumos farmacêuticos;
31. indústrias de domissanitários;
32. indústrias de produtos veterinários;
33. dispensário de medicamentos;
34. distribuidoras de medicamentos;
35. farmácias e drogarias;
36. farmácias hospitalares;
37. postos de medicamentos;
38. ambulatórios médicos;
39. ambulatórios veterinários;
40. clínicas e radiodiagnósticos médicos;
41. clínicas veterinárias;
42. laboratórios de análises clínicas e postos de coleta de amostras;
43. laboratórios de patologia clínica: setor de radioimunoensaio;
44. clínicas odontológicas e setor de radiologia oral;
45. consultórios odontológicos e setor de radiologia oral;

46. desinsetizadoras e desratizadoras;
47. laboratórios de prótese dentária;
48. clínica de medicina nuclear;
49. clínica de radioterapia;
50. laboratórios de radioimunoensaio;
51. clínicas médicas;
52. consultórios médicos;
53. clínicas de fisioterapia ou de reabilitação;
54. gabinetes de sauna;
55. gabinetes de massagem;
56. atividades de acupuntura;
57. institutos de beleza, pedicuros, manicuros e cabeleireiros;
58. balneários, estações de água e outros;
59. locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
60. transporte de produtos perecíveis;
61. indústrias de baterias;
62. indústrias de sabões;
63. indústrias químicas;
64. outros afins.

III - Grupo III:

1. amido e derivados;
2. bebidas alcoólicas;
3. bebidas analcoólicas, sucos e outras;
4. biscoitos e bolachas;
5. cacau, chocolates e sucedâneos;
6. condimentos, molhos e especiarias;
7. confeitos, caramelos, bombons e similares;
8. desidratadoras de vegetais;
9. farinhas (moinhos) e similares;
10. retiradoras e envasadoras de açúcar;
11. torrefadoras de café;
12. armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;
13. casas de alimentos naturais;
14. massas secas;
15. indústrias de embalagens;
16. óticas;
17. artigos dentários;
18. artigos ortopédicos;
19. consultório de psicologia;
20. consultórios de eletrólise;
21. asilos, creches e similares.

IV - Grupo IV:

1. cerealistas, depósitos de beneficiadoras de grãos;
2. bares e **boites**;
3. depósitos de bebidas;
4. depósitos de frutas e verduras;
5. envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
6. feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
7. quiosques e comestíveis não perecíveis;
8. quitandas, casas de frutas e verduras;
9. veículos de transporte e distribuição de alimentos e óleos vegetais;
10. serviços de transportes coletivos;

11. distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
12. serigrafia;
13. consultório veterinário;
14. sapataria;
15. postos de combustíveis;
16. postos de lavagem;
17. tinturaria e lavanderia;
18. vidraçarias;
19. mecânica, chapeação e pintura;
20. pintura de placas e painéis;
21. indústria metalúrgica;
22. indústria de artefatos de cimento;
23. indústria de compensados e similares;
24. indústria de madeiras;
25. indústria de mobiliário;
26. indústria de papel e papelão;
27. indústria de borracha;
28. indústria de calçados;
29. indústria têxtil;
30. indústria de couro, pele e produtos similares;
31. comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
32. academias e centros de ginástica;
33. outros afins.

V - Grupos V e VI:

1. indústria de material elétrico e de comunicação;
2. indústria de material de transporte;
3. indústria de vestuário e artefatos de tecido;
4. indústria de fumo;
5. indústria de editorial e gráficas;
6. indústria de utilidade pública;
7. indústria de construção;
8. agricultura e criação de animais;
9. serviços de transporte, não previstos nos Grupos anteriores;
10. serviços de comunicações;
11. serviços de reparação, manutenção e conservação;
12. serviços pessoais;
13. serviços comerciais;
14. serviços diversos;
15. escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. entidades financeiras;
17. comércio atacadista, exceto produtos de interesse à saúde;
18. comércio varejista, exceto produtos de interesse à saúde;
19. atividade não especificada ou não classificada;
20. cooperativas;
21. administração pública direta e autárquica.

...

Art. 142 - ...

...

§ 4º - Ficam isentas do pagamento das taxas a que se referem os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo:

I - as instituições religiosas, relativamente aos imóveis edificados e com utilização específica, de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município;

II - as entidades filantrópicas que prestam assistência ou serviço à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física ou mental, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou que estejam sob sua posse em virtude de concessão procedida pelo Município.

§ 5º - Entende-se por instituição religiosa, para os efeitos do parágrafo anterior, aquela ligada direta ou indiretamente à prática de culto de qualquer credo.

...”

Art. 3º - Ficam, também, alterados os seguintes Anexos e Tabelas do Código Tributário, que passam a vigorar na forma dos que acompanham este diploma legal:

I - Anexo II - Tabela I;
II - Anexo II - Tabela II;
III - Anexo VIII;
IV - Anexo IX - Tabela I;
V - Anexo XIII.

Art. 4º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 56 e o artigo 98 da [Lei nº 1.760/93](#) e as [Leis “R” nºs 16/94](#) e [17/94](#).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná,
em 4 de dezembro de 1997.

DERLI ANTONIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

[Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 3484, de 10.12.97](#)

[Esta Lei foi revogada pela Lei nº 1.931, de 26/05/2006](#)

ANEXO II

TABELA I

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE URT
1	Até 20 m ²	1,7
2	de 21 a 50 m ²	2,1
3	de 51 a 100 m ²	2,5
4	de 101 a 150 m ²	2,9
5	de 151 a 200 m ²	3,3
6	de 201 a 250 m ²	3,7
7	de 251 a 300 m ²	4,1
8	de 301 a 350 m ²	4,5
9	de 351 a 400 m ²	5,0
10	de 401 a 450 m ²	5,5
11	de 451 a 500 m ²	6,0
12	de 501 a 600 m ²	7,0
13	de 601 a 700 m ²	8,0
14	de 701 a 800 m ²	9,0
15	de 801 a 900 m ²	10,5
16	de 901 a 1.000 m ²	12,0
17	de 1.001 a 1.500 m ²	14,0
18	de 1.501 a 2.000 m ²	18,0
19	de 2.001 a 2.500 m ²	24,0
20	acima de 2.500 m ²	30,0

ANEXO II

TABELA II

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

PROFISSIONAIS LIBERAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE URT
1	Até 20 m ²	1,4
2	de 21 a 50 m ²	1,8
3	de 51 a 100 m ²	2,2
4	de 101 a 150 m ²	2,6
5	de 151 a 200 m ²	3,0
6	de 201 a 250 m ²	3,4
7	de 251 a 300 m ²	3,8
8	de 301 a 350 m ²	4,2
9	de 351 a 400 m ²	4,6
10	de 401 a 450 m ²	5,0
11	de 451 a 500 m ²	5,5
12	de 501 a 600 m ²	6,0
13	de 601 a 700 m ²	7,0
14	de 701 a 800 m ²	8,0
15	de 801 a 900 m ²	9,0
16	de 901 a 1.000 m ²	10,5
17	de 1.001 a 1.500 m ²	12,0
18	de 1.501 a 2.000 m ²	15,0
19	de 2.001 a 2.500 m ²	19,0
20	acima de 2.500 m ²	25,0

ANEXO VIII**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

GRUPO DO ESTABELECIMENTO	ÁREA	Nº DE URT
I	Até 20 m ²	3,00
	de 21 a 50 m ²	3,50
	de 51 a 100 m ²	4,00
	de 101 a 150 m ²	5,00
	de 151 a 200 m ²	6,00
	de 201 a 300 m ²	7,50
	de 301 a 400 m ²	10,00
	de 401 a 500 m ²	12,00
	de 501 a 1.000 m ²	15,00
	acima de 1.000 m ²	20,00
II	Até 20 m ²	1,50
	de 21 a 50 m ²	2,00
	de 51 a 100 m ²	2,50
	de 101 a 150 m ²	2,75
	de 151 a 200 m ²	3,00
	de 201 a 300 m ²	3,25
	de 301 a 400 m ²	3,50
	de 401 a 500 m ²	3,75
	de 501 a 1.000 m ²	4,00
	acima de 1.000 m ²	5,00
III e IV	Até 20 m ²	1,00
	de 21 a 50 m ²	1,25
	de 51 a 100 m ²	1,50
	de 101 a 150 m ²	1,75
	de 151 a 200 m ²	2,00
	de 201 a 300 m ²	2,25
	de 301 a 400 m ²	2,50
	de 401 a 500 m ²	2,75
	de 501 a 1.000 m ²	3,50
	acima de 1.000 m ²	4,50
V e VI	Até 20 m ²	0,25
	de 21 a 50 m ²	0,50
	de 51 a 100 m ²	0,75
	de 101 a 150 m ²	1,00
	de 151 a 200 m ²	1,25
	de 201 a 300 m ²	1,50
	de 301 a 400 m ²	2,00
	de 401 a 500 m ²	2,50
	de 501 a 1.000 m ²	3,00
	acima de 1.000 m ²	3,50

ANEXO IX
TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS
TABELA I

GRUPO	FATOR MULTIPLICADOR (FM)
A	1,80
B	1,50
C	1,20
D	1,00
E	0,80
F	0,60
G	0,45
H	0,30

TABELA II

...

CÁLCULO DA TAXA:

$$TV = FC \times URT \times FM$$

TV = Taxa de Vistoria
FC = Fator de Correção
FM = Fator Multiplicador
URT= Unidade de Referência de Toledo

ANEXO XIII
TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

1. RESIDENCIAL

Até 50 m ²	isento
De 51 a 60 m ²	0,07 URT
De 61 a 70 m ²	0,09 URT
De 71 a 80 m ²	0,10 URT
De 81 a 100 m ²	0,12 URT
De 101 a 120 m ²	0,15 URT
De 121 a 150 m ²	0,18 URT
De 151 a 200 m ²	0,24 URT
De 201 a 250 m ²	0,31 URT
De 251 a 300 m ²	0,38 URT
De 301 a 400 m ²	0,49 URT
De 401 a 500 m ²	0,63 URT
De 501 a 700 m ²	0,84 URT
De 701 a 900 m ²	1,12 URT
De 901 a 1.100 m ²	1,40 URT
Acima de 1.100 m ²	2,10 URT

2. COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS:

Até 50 m ²	0,17 URT
De 51 a 100 m ²	0,26 URT
De 101 a 150 m ²	0,43 URT
De 151 a 200 m ²	0,63 URT
De 201 a 250 m ²	0,80 URT
De 251 a 300 m ²	0,98 URT
De 301 a 350 m ²	1,15 URT
De 351 a 400 m ²	1,33 URT
De 401 a 500 m ²	1,57 URT
De 501 a 600 m ²	1,92 URT
De 601 a 700 m ²	2,27 URT
De 701 a 800 m ²	2,62 URT
De 801 a 1.000 m ²	3,15 URT
De 1.001 a 1.500 m ²	4,55 URT
De 1.501 a 2.000 m ²	6,30 URT
De 2.001 a 3.000 m ²	8,75 URT
Acima de 3.000 m ²	12,60 URT

3. INDUSTRIAL

Até 50 m ²	0,21 URT
De 51 a 100 m ²	0,33 URT
De 101 a 200 m ²	0,77 URT
De 201 a 300 m ²	1,09 URT
De 301 a 400 m ²	1,51 URT
De 401 a 500 m ²	1,93 URT
De 501 a 600 m ²	2,35 URT
De 601 a 700 m ²	2,77 URT

De 701 a 800 m ²	3,19 URT
De 801 a 1.000 m ²	3,78 URT
De 1.001 a 1.500 m ²	5,46 URT
De 1.501 a 2.000 m ²	7,14 URT
De 2.001 a 3.000 m ²	10,50 URT
De 3.001 a 4.000 m ²	14,70 URT
De 4.001 a 5.000 m ²	18,90 URT
De 5.001 a 7.000 m ²	25,20 URT
De 7.001 a 10.000 m ²	35,71 URT
Acima de 10.000 m ²	47,60 URT